



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10670.000700/96-90
Recurso nº : 115.119
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS-MG
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.907

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO - INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA DRJ - Nos termos da Portaria SRF 4.980/94 (art. 2º), compete à DRJ apreciar a impugnação do contribuinte contra decisão de DRF indeferidora do pedido de redução de alíquota do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10670.000700/96-90
Acórdão nº : 107-04.907

Recurso nº : 115.119
Recorrente : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS

RELATÓRIO

COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 12/18, do Parecer SASIT nº 14/97 da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG, que denegou o pedido de reconhecimento do direito à redução de 50% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em relação à fabricação de ligas de silício.

Em 08/11/96, a contribuinte formalizou o requerimento de fls. 02, à DRF de Montes Claros, com nos seguintes termos:

"1) que pela correspondência de 19/09/96 a empresa solicitou à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, retificação do ofício SUDENE RE-04628/96, ref. DAI/ITE/CSI nº 00128/96 para incluir no lugar de 'Fabricação de Ferro-Ligas' a expressão 'Fabricação de Ferro-Ligas/Ligas de Silício' para melhor adequar a nomenclatura de sua produção.

2) Que em 25 de setembro de 1996 a SUDENE emitiu o ofício nº 04995/SUDENE/DAI/ITE/CSI aceitando o pleito solicitado conforme cópia em anexo.

3) Que em razão de ser detentora do parecer SASIT nº 022/96 que menciona a produção de ferro ligas, conforme cópia em anexo, solicita o seguinte:

3.1) Anotar a retificação mencionada no ofício SUDENE 04995/SUDENE, documento anexo;

3.2) Emitir novo parecer com a devida correção se necessário."

Através do Parecer SASIT nº 14/97, a DRF de Montes Claros denegou o pedido através dos seguintes argumentos:

"Pelo Parágrafo 1º do artigo 564 do RIR/94, o reconhecimento do direito à redução de 50% do IRPJ será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com 'declaração', expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para o gozo do favor fiscal.

Também o artigo 16 da Lei nº 4.239/63 atribui à SUDENE o fornecimento de uma declaração que reconheça às empresas interessadas o preenchimento das condições mínimas para o gozo da redução, a saber:

'Art. 16. A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, às empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da redução, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.'

Como a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção ou redução, como no caso em exame, deve interpretar-se literalmente, por força do artigo 111, inciso II, do Código tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), não se pode acatar a cópia fac simile do ofício nº 04995/SUDENE/DAI/ITE/CSI, fls. 04, como a declaração da SUDENE que instruirá o processo de reconhecimento do benefício da redução."

Irresignada, a empresa recorreu da decisão (fls. 13/18) alegando que:

a) a recusa da autoridade fiscal teve como base uma deficiência formal;

b) em face disso, traz ao conhecimento a declaração 0102/97, da SUDENE, onde consta que "a empresa satisfaz, em relação à atividade acima indicada (FABRICAÇÃO DE FERRO-LIGAS/LIGAS DE SILÍCIO), as condições mínimas necessárias ao gozo da redução de 50% do IRPJ;



c) sanado o vício formal apontado como impedimento ao reconhecimento da redução, a interessada requer que seja agora reconhecido o seu direito à citada redução de imposto, sem a necessidade de recurso a instância superior.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos da Portaria nº 4.980/94, compete aos Delegados de Julgamento a apreciação do inconformismo do contribuinte contra decisão indeferidora do pleito de redução de alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É que, somente quando do indeferimento do pedido de redução de alíquota, efetivamente, nasce o contraditório, instaurando o contencioso administrativo tributário, cuja primeira autoridade competente para conhecer do litígio é o Delegado de Julgamento, estando, pois, correta a determinação da referida Portaria.

Nestes termos, considerando que o processo em questão necessita ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, voto no sentido de que este seja remetido à repartição de origem, para o encaminhamento à DRJ de sua jurisdição, para correção de instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ